Bancos de Dados e a Proteção do Consumidor Brasileiro: o Panóptico Pós-Moderno

AFONSO CARVALHO DE OLIVA
Professor de Direito do Consumidor na Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, Aracaju, SE, Brasil
E-mail: contato@afonsooliva.com

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
E-mail: flaviampessoa@gmail.com

Resumo: O artigo busca traçar as relações existentes entre os Bancos de Dados e a Proteção do Consumidor Brasileiro. Analisa a natureza dos bancos de dados que utilizam dados pessoais de consumidores brasileiros em sua composição, bem como as normas brasileiras que versam direta ou indiretamente sobre o tema. Além disso, analisa a proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros, a luz da autodeterminação informativa, sua devida aplicação nas relações de consumo e a ideia de consumidor enquanto mercadoria dentro do cenário panóptico pós-moderno.

Palavras-chaves: Arquivo Eletrônico; Direito do Consumidor; Autodeterminação Informacional.

Bancos de Dados e a Proteção do Consumidor Brasileiro: o Panóptico Pós-Moderno

INTRODUÇÃO

A relação existente entre bancos de dados e proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro é tema tratado, na doutrina pátria, ainda de forma superficial, à vista das suas variadas implicações.

No intuito de contribuir para o desenvolvimento da discussão sobre o assunto, entretanto, necessário abordar, de modo prefacial, pontos tangenciais, mas, ao mesmo tempo, de grande relevância argumentativa, a exemplo da natureza dos bancos de dados pessoais de consumidores brasileiro.

Para tanto, imprescindível analisar as normas brasileiras que versam, direta ou indiretamente, acerca da existência de bancos de dados orientados às relações de consumo, em especial, do uso de informações pessoais. Faz-se, então, referência ao que se pode apelidar de "tripé normativo": o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo de Crédito e o Marco Civil da Internet.

A finalidade é elaborar e defender que se deve empreender constante aprofundamento sobre a proteção do consumidor brasileiro, a partir de uma interpretação das normas surgidas após o ano de 1990 de forma mais condizente com o ideário protecionista que emana do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, não se pode deixar de propor uma análise crítica sobre a proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros. Explana-se, então, acerca do conceito de autodeterminação informativa e de sua devida aplicação nas relações de consumo, em especial, no tocante ao uso dos seus dados pessoais por fornecedores de produtos e serviços, de modo a assegurar ao

consumidor a possibilidade de um maior controle sobre seus dados, com o que se respeita, enfim, a sua intimidade e, consequentemente, sua própria personalidade.

De igual modo, exsurge a ideia de transformação do consumidor em mercadoria, uma vez demonstrado que, sem o devido controle dos dados pessoais pelo seu titular, o indivíduo torna-se mero produto a ser utilizado pelos fornecedores. Estes, por sua vez, vendem e transferem as mais diversas informações daqueles, como forma de garantir que outras empresas possam se utilizar dessas informações para direcionar a apresentação de seus produtos a um grupo específico de consumidores.

É com essa construção teórica, a seguir pormenorizada, que se pretende demonstrar a importância da temática específica para o indispensável aprofundamento da defesa do consumidor brasileiro, também abrangendo proposta doutrinária para a evolução do conceito de intimidade no direito brasileiro.

1. NATUREZA DOS BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE CONSUMO

A disciplina dos bancos de dados tem indissociável origem no direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a partir do qual são fundamentadas as teses acerca da existência ou não de alguma forma de proteção dos dados pessoais dos brasileiros.

Nesse sentido, parte da doutrina, representada por Mendes (2014b), entende pela necessidade da positivação de um novo direito fundamental. Noutro giro, a posição defendida por Zanon (2013), segundo o qual não haveria que se falar na criação de um novo direito fundamental, uma vez que a proteção dos dados pessoais armazenados em bancos de dados seria decorrência do inciso X do artigo 5º e da tutela geral da dignidade da pessoa humana, conforme

o artigo 1º, inciso III, ambos dispositivos da Constituição Federal, combinados com o parágrafo segundo do mesmo artigo 5º.

Seja qual for o entendimento seguido, percebe-se ser inegável o reconhecimento da fundamentalidade do direito à proteção dos dados pessoais. Todavia, com escopo na Teoria Crítica dos Direitos Humanos (HERRERA FLORES, 2009; RUBIO, 2014), reconhece-se a necessidade de proteção dos dados pessoais como uma construção social, razão pela qual há de ser entendida como um novo direito fundamental, a exigir reconhecimento expresso pelo Estado.

A construção teórica ora proposta decorre da proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com as Leis nºs 12.414/2011 e 12.965/2014.

De acordo com o direito fundamental de proteção do consumidor brasileiro, previsto no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, entende-se que, quando cadastrados dados pessoais (de todos os cidadãos brasileiros – consumidores por excelência) em bancos de dados (espécie de serviço), a proteção desses dados pessoais deve ser efetivada pelo Estado com características de direito fundamental, irradiada sobre as relações com todos os fornecedores de produtos e serviços (trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tema que não será aprofundado no presente artigo, em razão da limitada extensão, própria deste tipo de trabalho científico).

Impende mencionar o direito à intimidade, cuja evolução deu-se de um aspecto negativo a um positivo (DONEDA, 2006; LIMBERGER, 2000). Surgiu como o direito a não ser incomodado, até se configurar como um direito a exigir prestações concretas. No presente tema, imbrica-se com o direito à informática.

In casu, os direitos à intimidade e à informática apresentam dois âmbitos: um negativo e um positivo. O primeiro consiste no

resguardo geral de dados. O segundo, no direito de acesso e na possibilidade de ver controlada a destinação do dado acessado.

A função da intimidade, no âmbito informático, não é apenas a proteção da vida privada (para que não seja violada por meio da má utilização de seus dados), mas a objeção a que o consumidor seja transformado em mero número de um banco de dados, que será comercializado por fornecedores de serviços de orientação proposital de ofertas, mediante a formação de perfis de consumo.

No mesmo sentido, Mendes (2014b, p. 29) ressalta que "os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem uma tutela jurídica".

Abrangente conceito de bancos de dados é elaborado por Ana Paula Gambogi Carvalho (2003), que os considera, em sentido amplo, como toda compilação de informações, obras e outros materiais organizados de forma sistemática e ordenados segundo determinados critérios e finalidades específicas, feita por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sob a forma de fichas, de registros ou de cadastros, por processo manual, mecânico ou eletrônico, para uso próprio ou fornecimento a terceiros, de forma a facilitar o seu acesso e manuseio.

A importância dos bancos de dados, na atualidade, ganha relevo com a exigência de informações das quais tanto o Estado quanto o mercado necessitam. No contexto brasileiro, a massificação das relações acentuou a dificuldade de os sujeitos participantes de um negócio jurídico se identificarem e, por consequência, de avaliarem o grau de confiabilidade e a capacidade creditícia da parte interessada.

Entretanto, os bancos de dados vêm sendo utilizados para fins diversos, que vão desde o arquivamento de informações simples, como o nome e o endereço do usuário – para, por exemplo, facilitar a sua identificação nas relações com fornecedores de bens e serviços

– até a combinação de dados mais complexos para se traçar um perfil detalhado do usuário, de seus hábitos, gostos e preferências.

A utilização de dados pessoais, como se percebe, pode servir a variados propósitos, como publicitários, políticos e até persecutórios, podendo, pois, gravar de ilicitude o seu uso desvirtuado.

É de se destacar a posição de Efing (2002, p. 59):

A sociedade de consumo se curva diante do poder extraordinário alcançado pelos arquivos de dados pessoais, notadamente transformados de auxiliares do comércio a instrumentos indispensáveis à análise da possibilidade de concessão do crédito pretendido, sustentando a última palavra a ser seguida pelos fornecedores para tanto, não importando a veracidade e a abrangência do dado acusado. Além disso, invadem a privacidade do cidadão ao dispor indiscriminadamente de informações que dizem respeito somente a ele, podendo prejudicá-lo sobremaneira a divulgação destes dados sem o seu consentimento.

Efing (2002) também ressalta o vínculo do tema "bancos de dados" com a disciplina dos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal – ambos os incisos, sobre o direito à informação do cidadão/consumidor brasileiro, garantindo a todos o acesso a informações arquivadas a seu respeito, o que reforça a ideia de autodeterminação informativa, a ser tratado adiante. Efetivamente, trata-se dos "direitos de se informar e de ser informado" (EFING, 2002, p. 56), com o que se assegura ao cidadão o pleno conhecimento dos dados pessoais armazenados.

Esclareça-se que toda a questão aqui tratada refere-se apenas a dados pessoais ou que possam ser ligados a um cidadão específico, e não a dados anônimos. Porém, ressalte-se, caso esses dados tenham sido coletados, de forma legal e devidamente anonimizados, não há que se falar em proteção de dados pessoais, porquanto não mais teriam esta natureza. É o que acontece, por exemplo, com os dados

dos censos realizados pelo Poder Público, que, após a coleta de diversas informações que podem ser entendidas como pessoais, trata-os de forma a não mais ser possível ligar a determinado cidadão as respostas encontradas.

É o que se espera, também, das eleições para cargos eletivos do Poder Público, em cujo período dados pessoais dos cidadãos são coletados – número do título de eleitor e escolha política – mas que, após devidamente tratados através do *software* inserido na urna, geram apenas um resultado numérico, sem que seja possível relacionar-se eleitor a voto.

Neste sentido, Mendes (2014b, p. 57) reforça que ao "adquirirem a característica de anônimos, os dados não estão mais sujeitos à disciplina de proteção de dados pessoais, se tiverem sido tratados de modo a impossibilitar toda e qualquer identificação pessoal".

Outrossim , percebe-se a desconexão entre os mais variados ramos do Direito, ao ser regulada a questão dos dados pessoais armazenados em bancos de dados diversos, quando se analisa a Resolução de número 121 do Conselho Nacional de Justiça (2010), após sua alteração pela Resolução número 143[1].

1 A Resolução de número 121 do Conselho Nacional de Justiça versa, em sua maior parte, sobre a divulgação de dados processuais por meio da Internet. Em seu artigo 4º a referida resolução apresenta quais os critérios devem ser utilizados para garantir a localização dos processos a serem consultado, são eles: número atual ou anteriores, nome das partes, CPF ou CNPJ das partes, nome dos advogados e o número de registro dos advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, eram apresentadas restrições à referida pesquisa, sendo vedada integralmente a consulta por meio da Internet para os casos de processos criminais e para os de competência da Justiça do Trabalho. Como tal resolução ia de encontro à publicidade dos atos processuais, representando inclusive um verdadeiro entrave ao trabalho dos advogados, uma vez que os mesmos não mais podiam se utilizar da consulta de seus nomes ou registros junto à Ordem para acompanhamento de demandas sob o seu patrocínio, diante desta problemática o então ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, por meio de consulta ao CNJ tombada sob o número 0004591-49.2011.2.00.0000, apresentou a preocupação e necessidade de mudança da resolução 121, tal entendimento foi seguindo pelo CNJ, sendo acolhida, por unanimidade, a sugestão de alteração apresentada pelo Relator Gilberto Valente Martins, tendo a alteração sido implementada pela Resolução 143 do CNJ. Após tal alteração os processos afeitos à jurisdição penal passaram

Referida mudança foi motivada pela preocupação daquele colegiado com a possibilidade de criação de "listas sujas" de trabalhadores que já haviam movido ações na Justiça do Trabalho, uma vez que, por meio de uma simples consulta pelo nome do cidadão nos sites dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, ou mesmo em sítios agregadores de tais informações, era, então, possível delimitar se a contratação de determinado empregado poderia representar um "risco futuro" de demandas judicias.

Isso representa efetiva preocupação com os desvios de finalidade da captação de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Entretanto, referido entendimento parece não encontrar repercussão em outras áreas do Direito. Ainda é necessário, portanto, reafirmar a devida proteção daqueles dados.

De um lado, por exemplo, percebe-se um movimento, capitaneado pela Justiça do Trabalho, no sentido de restringir o acesso a alguns dados pessoais, sem que isso atinja o princípio da publicidade dos autos, a fim de, assim, dificultar a realização de juízo de valor negativo contra cidadãos que buscam apenas exercer seu direito de ação.

Não obstante, doutro lado, nota-se que pouco esforço se faz para restringir a utilização de dados pessoais contra os próprios cidadãos, permitindo-se até, a exemplo do ocorrido no julgamento do caso *Score*[2], que empresas confessem em juízo, em sede de audiência

a permitir a consulta apenas pela sua numeração após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, já as demandas afeitas à jurisdição trabalhista passaram a permitir a consulta pela sua numeração, nome do advogado ou registro do mesmo junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

2 Trata-se do julgamento do Recurso Especial 1.419.697/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que se discutiu a legalidade dos sistemas de análise de risco para a concessão de crédito no mercado de consumo, também chamado de "Score". A dúvida residia na existência de obrigação, por parte dos fornecedores, de obterem autorização expressa dos consumidores para que análises dessa espécie fossem realizadas. O processo foi enquadrado no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, servindo, então, como representativo de demanda repetitiva. O STJ aprovou a tese pela legalidade do sistema e, posteriormente, sumulou o entendimento ali alcançado – súmula nº 550, aprovada

pública, que se utilizam de dados pessoais de cidadão/consumidores – inclusive, com informações referentes à existência ou não de títulos protestados, ações revisionais ou ações de busca e apreensão – para oferecer um serviço no mercado de consumo empresarial, qual seja, a análise de risco na concessão de crédito.

Os dados pessoais devem ser integrados ao entendimento da própria construção da pessoa e de sua personalidade, como decorrência de não haver meio de serem dissociados referidos conceitos na atual sociedade pós-moderna de registros e classificações. Por esse motivo, necessário estender a conceituação da intimidade, para nele se incluir o controle dos dados pessoais e de suas formas de captação e de uso.

O direcionamento da oferta de produtos e serviços representa verdadeira invasão à intimidade dos consumidores, pois estes já não mais controlam quais dados estão sendo compartilhados, com quem e nem mesmo para que fins estão sendo compartilhados, somente percebendo o resultado desse compartilhamento ao receberem a publicidade de produtos ou serviços direcionados ao seu perfil.

Além do direcionamento de produtos e serviços, a captação e o processamento desses dados pessoais são responsáveis por orientar a vida creditícia do cidadão brasileiro, haja vista que a análise destes dados por empresas especializadas em traçar o perfil creditício dos consumidores é capaz de levá-los à negativa de crédito com base em informações obtidas dos mais diversos bancos de dados, os quais, não raramente, sequer representam a realidade atual do indivíduo.

Anotam-se, em seguida, alguns dos conceitos traçados por Mendes (2011, 2013, 2014a), Costa Júnior (2007) e Zanon (2013),

com a seguinte redação: "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015".

no sentido do reconhecimento dos dados pessoais como partes da personalidade humana, uma vez que, quando analisados, permitem traçar um provável perfil do cidadão e – considerado o risco do desvio de finalidade de sua utilização – direcionar a oferta de novos produtos e serviços para o consumidor objeto do perfil.

Na sociedade do consumo, que tem como um de seus pilares a publicidade lucrativa, os dados dos consumidores podem ser dotados de um valor econômico (LIMBERGER, 2000). Podem servir de diretrizes na hora de serem formuladas campanhas de *marketing* e estratégias de venda direcionadas, capazes, por conseguinte, de alcançar resultados mais efetivos.

A necessidade de proteger o consumidor origina-se no valor econômico e numa suposta comercialização dos dados referentes à sua personalidade. Tais informações podem revelar aspectos de comportamento, preferências e até contornos psicológicos, detectando hábitos de consumo que guardam relevância para o mercado (LIMBERGER, 2000; VIEIRA, 2002).

Diante disto, percebe-se a importância de uma efetiva tutela dos dados pessoais dos consumidores brasileiros, os quais acabam por se misturar com a sua própria personalidade, ante a miríade de dados coletados e interpretados, responsáveis por, efetivamente, orientar a vida dos consumidores com a oferta de produtos e serviços direcionados aos perfis formulados de acordo com as informações coletadas e processadas.

2. INICIATIVAS NORMATIVAS ACERCA DOS BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES PESSOAIS ORIENTADOS PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Neste tópico, analisa-se a legislação brasileira que regulamenta os bancos de dados com informações pessoais orientadas para as relações de consumo, de modo a excluir, neste momento, a discussão acerca dos dados existentes em outras bases de informações ligadas, em especial, ao poder público, a exemplo das informações fiscais.

A análise será focada na "tríade normativa": inicialmente, no Código de Defesa do Consumidor, lei basilar da defesa do consumidor brasileiro e primeira a, efetivamente, normatizar os bancos de dados de forma especial para as relações de consumo, razão pela qual é considerada um marco na regulamentação da matéria.

Após a conceituação básica apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor, comenta-se acerca da lei número 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo de Crédito, iniciando-se por uma crítica, em especial, pela sua apresentação midiática diversa do que realmente se pode depreender da leitura do próprio texto. Essa lei é responsável por traçar, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, maiores diretrizes para a criação, a manutenção e o uso de bancos de dados com informações pessoais de consumo.

Por fim, aborda-se o tratamento apresentado pelo Marco Civil da Internet – lei número 12.965/2014 – para o armazenamento de dados pessoais de usuários de serviços de *Internet* no Brasil. A disciplina serviu como plataforma para início de uma maior discussão sobre o tema em questão, resultando em consulta pública para a elaboração de projeto de lei específica de proteção de dados pessoais.

Esclarece-se que, por ainda se tratar de projeto em consulta pública, não haverá, por ora, aprofundamento sobre o assunto; apenas, breve narrativa dos caminhos que se desenham no seu desenvolvimento.

2.1 Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/1990

O Código de Defesa do Consumidor, lei número 8.078 de 11 de setembro de 1990, foi a primeira norma brasileira a regular os bancos de dados com informações pessoais de consumidores brasileiros. Ainda que já existissem esses bancos desde a década de 1950, até o

momento, o código continua sendo o principal texto legal no Brasil a regular, expressamente, o assunto, mesmo que de forma restrita às relações de consumo.

Bessa (2003), traçando um contexto histórico, relata que os bancos de dados de proteção ao crédito surgiram com o objetivo de oferecer informações àqueles que pretendiam conceder empréstimo em dinheiro a alguém, parcelar o preço ou, simplesmente, adiar o pagamento para data futura. As informações referem-se aos aspectos teoricamente úteis para permitir uma melhor avaliação dos riscos de se conceder crédito à referida pessoa.

O crédito possui quatro características básicas: confiança, prazo, interesse ou juro e risco. Por estes motivos, o fornecedor constitui-se no legítimo interessado em obter algumas informações do próprio consumidor e de terceiros, com a finalidade específica de avaliar os riscos do negócio.

A concessão de crédito ampara-se na crença de que o beneficiado irá, no futuro, cumprir as obrigações assumidas. Baseia-se, especialmente, no conhecimento de informações referentes à conduta do candidato ao crédito. Quanto mais conhecimentos se têm da pessoa, maior o crédito que se lhe atribui.

Ressalta Bessa (2003), em breve histórico acerca da concessão de crédito, que a tentativa de obtê-lo era demorada, trabalhosa e complexa. O aspirante ao crédito via-se obrigado a preencher um longo cadastro, informando todos os seus locais usuais de consumo, além de outras lojas das quais comprava a crédito. A loja responsável pela concessão do crédito, por sua vez, possuía um quadro de funcionários com a função de informantes, os quais percorriam, diária e pessoalmente, os locais indicados em busca de informações sobre o crédito daquele indivíduo.

Buscando uma solução para agilizar o procedimento acima descrito, tornando-o mais eficaz e barato, em julho de 1955, vinte

e sete comerciantes reuniram-se em Porto Alegre, na sede da associação de classe, para fundar o "Serviço de Proteção ao Crédito". Não havia objetivo lucrativo: a intenção era somente resguardar os interesses dos associados, possibilitando-lhes, com o conhecimento e o cruzamento das informações, analisar melhor os riscos da concessão de crédito a determinada pessoa.

Voltando-se a atenção ao Código de Defesa do Consumidor, é certo que o texto não faz distinção expressa quanto à sua incidência em relação a bancos de dados públicos ou privados. Importa, também, esclarecer que os dados podem ser classificados em: a) públicos – relevantes para toda a sociedade, atendendo sua divulgação ao direito de informar e de ser informado, como acidentes, crimes, eleições, gastos públicos; b) pessoais de interesse público – nome, domicílio, estado civil, filiação, por exemplo; e c) sensíveis – determinados tipos de informação que, caso conhecidos e processados, prestam-se a uma potencial utilização discriminatória ou particularmente lesiva, como pensamentos, opiniões políticas, situação econômica, raça, religião, vida conjugal e sexual.

O Código de Defesa do Consumidor considera arquiváveis, independentemente da vontade do seu titular, somente os dados não sensíveis, pois se relacionam diretamente com o funcionamento da sociedade de consumo. São ditos dados relevantes para a caracterização da idoneidade financeira do consumidor.

Nada obstante ao entendimento acima, o §4º do art. 43 do mesmo diploma legal estabelece que "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público", sem distinguir o tipo do dado, e, indo mais além, desvinculando o dito caráter público da classe ou da natureza jurídica da administradora do banco de dados.

Entende-se que o caráter público significa que os bancos de dados de consumo atuam numa seara permeada pelo interesse público, não havendo que se falar em exclusão ou atenuação dos deveres impostos às entidades arquivistas. Seu funcionamento e administração apresentam interesse para a sociedade. O armazenamento dos dados sobre os consumidores não interessa apenas ao proprietário do arquivo, mas também às pessoas nele inscritas.

Oportuno explicar, sobre o armazenamento dos dados, que "arquivo de consumo" é o gênero do qual fazem parte os bancos de dados e os cadastros de consumidores. Os arquivos de consumo auxiliam na dinâmica das relações consumeristas, de maneira que informações que não cumprem este propósito, que não acresçam nenhum benefício ao fim, não devem ser objeto de arquivamento sem expressa autorização. De toda sorte, os dados devem ser expostos de forma objetiva e transparente, isentos de avaliações subjetivas ou passionais, que invadam a privacidade do indivíduo.

A característica comum entre os bancos de dados e os cadastros de consumidores é que coletam e armazenam informações de terceiros para uso em operações de consumo. Todavia, os bancos de dados têm aleatoriedade da coleta; organização permanente; transmissibilidade extrínseca e inexistência de autorização do conhecimento do consumidor. Nos cadastros de consumo, por sua vez, a permanência das informações é acessória, já que o registro não é um fim em si mesmo, estando a manutenção dos dados vinculada ao interesse comercial atual ou futuro.

Com relação à diferenciação dos arquivos de consumo, Leonardo Roscoe Bessa (2011, p. 77-78) aduz que:

> (...) a distinção (...) se faz a partir da fonte e do destino da informação. Os bancos de dados, em regra, coletam informações do mercado para oferecê-las ao próprio mercado (fornecedores). No cadastro, a informação

> é obtida diretamente do consumidor para o uso de um fornecedor específico, a exemplo do que ocorre em diversos estabelecimentos comerciais quando se solicitam dados pessoais (nome, endereços postal e eletrônico, telefone, data de aniversário, entre outros), independentemente de a compra ser à vista ou mediante crediário. No Cadastro, objetiva-se estreitar o vínculo com alguns consumidores, intensificando a comunicação sobre ofertas, promoções e outras vantagens, de modo a fidelizá-los a uma marca ou estabelecimento. (...). Nos bancos de dados, (...) os dados são coletados para posterior disseminação entre inúmeros fornecedores com visas a alguma necessidade do mercado.

De logo, percebe-se que as finalidades são bastante diversas: enquanto o simples "cadastro" busca, tão somente, estreitar o vínculo existente entre o consumidor e um fornecedor específico, que recebeu estes dados diretamente de seu consumidor cadastrado, o banco de dados é criado por meio do repasse de informações oriundas de um terceiro ente na relação, que coleta os dados, em regra, com a anuência do consumidor, repassando-os para o mercado de consumo, a fim de que outras empresas possam deles se utilizar para direcionar vendas ou analisar e melhor prever o comportamento de seus consumidores.

Novamente, então, ressalta-se que, para o Código de Defesa do Consumidor, não existe distinção entre cadastros ou banco de dados de consumo. Na realidade, o que o Código Protetivo prevê é que, qualquer que seja o meio de armazenamento de informações de consumo, deve seguir o que está previsto nos artigos 43 e 44 do texto legal.

No Código de Defesa do Consumidor, foram traçados quatro direitos básicos para os consumidores em contato com bancos de dados de consumo: (i) objetividade, (ii) clareza, (iii) veracidade e (iv) linguagem compreensível. Devido à sua natureza principiológica, o legislador não buscou conceituar detalhadamente os princípios, o que, caso feito, iria de encontro a essa característica fundamental do Código de Defesa do Consumidor. A interpretação deveria, então, ser

feita pelos destinatários do Código (consumidores e fornecedores) e pelos julgadores de eventuais demandas administrativas ou judiciais.

Entretanto, como comumente ocorre com a legislação pátria, a interpretação por parte dos fornecedores de produtos e serviços acaba deturpando sua aplicação. Muitas vezes, a lei sequer é seguida, e, quando da análise pelo Poder Judiciário, acaba sendo concretizada sem o necessário aprofundamento científico demandado pela matéria, a exemplo do ocorrido no julgamento do caso *Score*.

A discussão judicial acerca da proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros acaba, na maioria das vezes, recaindo apenas sobre os registros em cadastros de inadimplentes, a forma como devem ser realizados, bem como o prazo e a comunicação ao consumidor acerca de sua inscrição, não aprofundando na discussão acerca do uso posterior de tais dados.

Como exemplo da ausência de enfrentamento judicial, nas notas jurisprudenciais apresentadas por Oliveira, em seu "Código de Defesa do Consumidor - Anotado e Comentado - Doutrina e Jurisprudência", ao comentar o art. 43 (2011, p. 495-496) e também o seu parágrafo primeiro (2011, p. 500-501), encontram-se apenas decisões referentes às inscrições indevidas em cadastros protetivos de crédito, não se discutindo sobre o uso dos dados cadastrais dos consumidores para fins diversos daquele originalmente informado, ou mesmo sobre a utilização desses dados para fins de aprofundamento do *marketing* bombardeado ao consumidor com anúncios personalizados e intencionalmente direcionados.

A mais moderna doutrina consumerista já reconhece a importância de se discutir sobre o uso dos dados pessoais dos consumidores brasileiros e os riscos envolvidos na guarda e no uso indiscriminado desses dados por parte dos fornecedores de produtos e serviços. Nesse sentido, Bessa (2002) reconhece o potencial ofensivo

à honra e à privacidade do consumidor/cidadão, preceitos básicos da dignidade humana.

Desse modo, percebe-se que não se realizou, até o momento, o necessário esforço jurisprudencial para definir, efetivamente, o que representaria o respeito aos preceitos trazidos pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (transparência, objetividade, clareza e linguagem compreensível) – fatores essenciais para a promoção de uma maior proteção do consumidor brasileiro no tocante ao resguardo de seus dados pessoais.

Ponto primordial da regulação dos bancos de dados de consumo, a transparência não foi regulamentada, nem mesmo objeto de análise judicial, de modo que o consumidor não conhece os contornos deste direito, até que ponto pode exigir dos fornecedores a transparência acerca dos dados cadastrados sobre si nem se o consumidor tem o direito de exigir a exclusão de tais dados após o encerramento da atividade prestada.

Basta uma rápida observação da vida diária de um consumidor para perceber a quantidade de dados pessoais arquiváveis fornecidos diariamente, desde dados mais simples, como nome e telefone, até dados de cunho personalíssimo, como números de documentos pessoais e até mesmo informações biométricas.

2.2 Lei do Cadastro Positivo – Lei nº 12.414/2011

Somente após vinte e um anos desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, houve outra lei, no Brasil, que buscou regular bancos de dados que envolvam relações de consumo. Trata-se da Lei nº 12.414/2011, que, no entanto, é envolta pela desinformação e, principalmente, pela falta de efetividade na sua utilização, conforme se demonstra a seguir.

A retórica midiática acerca da Lei nº 12.414/2011 busca apresentar o cadastro positivo como forma de garantir uma posição

de superioridade do consumidor perante as instituições financeiras, ao criar um banco de dados que seriam utilizados para garantir diminuição nas taxas juros para os "bons pagadores" quando da celebração de contratos de financiamento bancários.

Essa questão foi explorada na exposição de motivos que fundamentou a criação da Medida Provisória nº 518/2010 (BARRETO; MANTEGA, 2010), posteriormente, convertida na lei ora analisada. Em seu tópico de número dois, é apresentado o fundamento de que a criação dos cadastros positivos poderia efetivamente resultar em redução no risco da concessão de crédito aos consumidores brasileiros, representando um ganho não apenas para os comerciantes como para os próprios consumidores.

Ainda em sua exposição de motivos, em seu tópico de número três, acrescenta-se que a criação do cadastro seria de utilidade ainda maior aos consumidores de baixa renda, uma vez que estes são, em regra, vistos como "investimento de alto risco", razão pela qual, em geral, sofrem com as mais altas taxas de juros. Assim, aos que possuam um bom histórico de crédito seriam concedidas menores taxas de juros.

Ponto decisivo para o presente debate reside na diferenciação que se apresenta ao se comparar a nomenclatura midiática, "Lei do Cadastro Positivo de Crédito", com o seu objeto, disposto em seu artigo 1º, "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento". Enquanto sua nomenclatura midiática trata de "cadastro", o verdadeiro objeto da norma versa sobre "banco de dados".

Muito embora ambos os termos guardem similitude entre si, não podem ser confundidos por sinônimos; suas naturezas podem ser tidas como semelhantes, porém, as formas de seu "abastecimento" e suas finalidades são por demasiado diversas, o que macula gravemente a retórica que se busca dar à norma em

análise. E esta importante diferenciação transcende à proteção jurídica do objeto da lei: o uso dos dados pessoais nas relações de consumo.

Dado, segundo Victor Drummond (2003), é uma informação em sua dimensão mais reduzida, isolada, destacada. Estará excluída de todo e qualquer contexto interpretativo que lhe possa atribuir algum valor. Quando há contextualização (primária), pode-se conferir a um dado pessoal característica de relevante.

Não destoa desse sentido Danilo Doneda (2011), que afirma que "dado" seria uma informação em estado potencial (pré-formação), e "informação" alude a algo além da representação contida no dado (cognição). O tipo de tratamento que se dará aos dados pode ser primordial para o funcionamento de um banco de dados, bem como atentatório para a inviolabilidade da vida privada dos consumidores.

Ademais, a nomenclatura "Cadastro Positivo" foi acompanhada de uma enorme campanha midiática, sempre induzindo o consumidor a entender que, ao fornecer seus dados para as empresas mantenedoras dos bancos de dados, estes refletiriam uma melhor situação de concessão de crédito, sempre com termos que sugerem a ideia de valorização do consumidor.

Dessa forma, fica clara a indução do consumidor, ao apresentar uma campanha midiática diversa da fundamentação legal prevista pela lei nº 12.414/2011. Essa indução semântica abre caminho para a discussão jurídica sobre o necessário respeito à proteção constitucional do consumidor.

Todavia, a lei ora analisada traz à defesa do consumidor alguns conceitos que, em conjunto com a proteção já conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, permite um aprofundamento da análise dos bancos de dados de informações de consumo, principalmente, no tocante à interpretação do parágrafo primeiro do já citado

artigo 43, já que a Lei nº 12.414/2011[3] trouxe conceituação para os princípios básicos da proteção dos consumidores brasileiros acerca de informações armazenadas em bancos de dados e em cadastros de consumo.

Com isso, é necessário entender que a proteção dos dados pessoais do consumidor, armazenados por fornecedores de produtos ou serviços, seja de características negativas ou positivas, está sujeita aos regramentos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com a interpretação dos princípios básicos conferida pelos incisos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 12.414/2011.

Merecem atenção, também, os artigos 5º e 6º da referida lei, nos quais constam, respectivamente, direitos dos cadastrados e deveres dos gestores de bancos de dados. O que se depreende de ambos os artigos, em síntese, é o respeito aos direitos básicos de transparência e de informação, previstos pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, assim como na hipótese do artigo 3º, vê-se a aplicação prática daqueles princípios, com delimitações específicas no que toca ao campo dos bancos de dados, diminuindo-se a possibilidade de interpretações exclusivamente voltadas para os fornecedores/ gestores de bancos de dados de consumo.

Referidos artigos põem fim à dúvida ressaltada no tópico anterior, acerca das incertezas deixadas pelo Código de Defesa do Consumidor no tocante aos bancos de dados, pois determinam como se dá a alteração dos dados cadastrados ou mesmo o cancelamento

3 A conceituação referida pode ser encontrada no artigo 3º, §2º, da lei 12.414/2011, Art. 3º § 2º I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

desses cadastros, passando ao consumidor o direito de escolher até quando compartilhar seus dados pessoais.

Não há, portanto, razão para desconsiderar esses preceitos da norma específica – Lei nº 12.414/2011 – para utilização da norma geral – Código de Defesa do Consumidor. Protege-se, assim, a totalidade de consumidores expostos a cadastros, registros, fichas ou bancos de dados com informações de consumo e não apenas os bancos de dados com informação de adimplementos previsto pela lei em tela.

2.3 Marco Civil da Internet –Lei n°. 12.965/ 2014

O Marco Civil da Internet, lei número 12.965 de 23 de abril de 2014, apresenta-se como responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

Em seu artigo 3º, inciso III, já se encontra a proteção dos dados pessoais entre os princípios básicos para o uso da Internet no Brasil. Entretanto, este princípio não teria, inicialmente, aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que carece de regulamentação por meio de lei específica. Por essa razão, vislumbra-se a realização de consulta pública para a apresentação de projeto de lei a esse respeito.

Como demonstrado alhures, é imperioso entender que as normativas existentes – Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 12.414/2011 – somadas ao princípio insculpido no artigo 3º, inciso III, do Marco Civil da Internet, já são suficientes para garantir proteção aos dados pessoais dos consumidores brasileiros, usuários ou não da Internet, uma vez que a própria existência de bancos de dados de consumo reclama o uso da Internet para a troca de informações entre as mais diversas bases de dados, razão pela qual se verifica a interseção das leis aqui expostas, resultando em efetiva proteção dos dados pessoais.

Além da previsão principiológica, a tutela apresentada pelo Marco Civil da Internet é, de fato, suficiente para o início do entendimento da necessária proteção dos dados pessoais. Prova disso é a simples análise da Seção II do referido diploma legal, que traz o título "Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas".

Nos artigos 10 e 11 da Seção II, tem-se expressa menção à necessidade de se preservar, na coleta de dados pessoais, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos usuários/consumidores de Internet no Brasil, além de prever o respeito à intimidade por meio da proteção dos dados pessoais, validando-se, assim, a tese traçada em capítulos anteriores, qual seja, a do reconhecimento dos dados pessoais como parte da intimidade do cidadão brasileiro.

Destaca-se, ainda, que, em conjunto com o entendimento já esposado no tocante ao Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414/2011, o Marco Civil da Internet apresenta, também, o respeito aos princípios consumeristas da transparência e da informação. Encontram-se estas referências no artigo 7º, em especial, nos incisos VII, VIII, IX e X, nos quais se percebe um aprofundamento na tutela da proteção dos dados pessoais do usuário/consumidor da Internet, não havendo razão para não se alargar esse entendimento para qualquer outro tipo de banco de dados, como anteriormente ressaltado.

Nos incisos referidos, percebem-se o respeito à finalidade dos dados capturados e a impossibilidade de repassá-los para terceiros sem a expressa anuência do consumidor, além da previsão expressa de exclusão dos dados por solicitação deste (LIMA, 2015).

Os preceitos do artigo 7º do Marco Civil, acima destacados, demonstram, também, a preocupação do legislador com o uso dos dados pessoais como ferramentas para a personalização do

marketing (OLIVEIRA, 2014), a serem aplicadas contra os próprios consumidores que tiverem seus dados consultados, coletados e interpretados.

Bitelli (2014) também reconhece a necessidade de um regime de proteção unificado dos dados do cidadão brasileiro, com o que ora se concorda, pois não mais exigiria um esforço científico para o convencimento da existência deste dever, inclusive, como garantia fundamental do cidadão brasileiro. Observa-se, no entanto, que, para aquele autor, a solução encontrada é outorgar ao Marco Civil da Internet a responsabilidade por tal proteção.

Referido entendimento reforça o atual estado de desconexão enfrentado pelo direito brasileiro, inclusive, em seu viés científico, que se demonstra incapaz de articular normas com espectro muito próximo de aplicação para um fim novo, mas possível de se entender com base nos princípios gerais destas normas.

Relembre-se que a proteção constitucional do consumidor é integral, garantia fundamental do cidadão brasileiro. No mesmo caminho é a conceituação dada pelo Código de Defesa do Consumidor para o termo "consumidor", de modo que qualquer cidadão brasileiro que se utilize de produtos ou serviços que estejam regidos por uma das leis aqui tratadas haverá de ser, de fato, consumidor, razão pela qual estará também sujeito à proteção constitucional da inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Cumpre, ainda, destacar que, por se tratar de uma lei extremamente nova – contando com pouco mais de um ano desde a sua publicação e sua posterior entrada em vigor, ocorrida em 24 de junho de 2014 –, ainda não se verificam discussões aprofundadas[4]

4 À guisa de exemplo, analisando a base de dados da editor Revista dos Tribunais, responsável por editar periódicos de alto impacto nos mais diversos ramos do Direito, encontram-se apenas quatro artigos (BITELLI, 2014; LIMA, 2015; MADALENA, 2014; OLIVEIRA, 2014) que buscavam analisar a novel legislação, sendo que, em sua maioria, tecem comentários gerais sobre a lei, pouco aprofundando na questão especifica da proteção dos dados pessoais.

acerca das inovações trazidas por este diploma legislativo, nem mesmo de sua repercussão em outras áreas do conhecimento que não apenas em relação a questões ligadas ao uso da Internet no Brasil, sendo necessário interpretar os preceitos de forma extensiva e interligada com outras disciplinas.

Ante a sua pluralidade de conceitos e interligação temática, percebe-se, nestes breves parágrafos, a interligação entre o texto constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo de Crédito e o Marco Civil da Internet, na qual, partindo-se da premissa maior, da proteção constitucional do consumidor e da intimidade do cidadão brasileiro, pode-se traçar a existência de uma proteção fundamental dos dados pessoais.

2.4 Autodeterminação Informativa nas Relações de Consumo

O conceito de autodeterminação informativa ou informacional foi talhado, pela primeira vez, por meio do Tribunal Constitucional alemão, ao deliberar, em 1983, acerca da constitucionalidade da chamada "Lei do Censo" (CUNHA E CRUZ; SOUSA, 2014).

Referida lei, quando aprovada, impôs ao cidadão alemão a obrigatoriedade de prestação de uma série de informações pessoais sem a devida garantia do respeito à finalidade da coleta inicial (censo da população alemã) e nem mesmo a garantia de anonimato dos participantes do censo (NAVARRO, 2012).

Ao analisar a constitucionalidade da lei, aquele tribunal acabou por considerá-la inconstitucional com base na interpretação de preceitos fundamentais da Constituição Alemã que garantem ao cidadão alemão o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Foi, então, definido que existia, no Estado Alemão, "um "direito à autodeterminação informativa" (*informationelle selbstestimmung*), que consistia no direito de um indivíduo controlar a obtenção, a

titularidade, o tratamento e a transmissão de dados relativos à sua pessoa." (DONEDA, 2011, p. 95).

O conceito da autodeterminação informativa repercutiu por todo o continente europeu, ecoando no texto constitucional de diversos países daquele continente. Em 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagrou, em seu artigo 8º, a autodeterminação informativa como uma garantia fundamental do cidadão europeu, sob forte influência da decisão alemã supracitada (NAVARRO, 2012).

O texto constitucional brasileiro de 1988 não trouxe o conceito de autodeterminação informativa expresso em seu corpo. Nele não se verifica menção à proteção dos dados pessoais do cidadão, quando da sua coleta, de seu processamento, da catalogação nem mesmo da consulta desses dados. No entanto, defende-se, assim como Navarro (2012), que a simples ausência de positivação não implica inexistência do direito.

A diferença entre os entendimentos esposados neste trabalho e o apresentado pela autora supracitada refere-se ao fundamento que permite entender a existência deste direito.

Para Navarro (2012), a existência do direito decorre de uma interpretação do artigo 1º da Constituição, princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o "princípio do livre desenvolvimento da personalidade, encontrado no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948" (NAVARRO, 2012 n.p.)

Assim, a autodeterminação informativa existe no Brasil, porém, com fundamento diverso. Como apontado por Carvalho (2003), entendendo-se a proteção constitucional do consumidor como direito fundamental previsto no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição de 1988, efetivada pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê,

entre diversas outras garantias, o princípio das transparências nas relações de consumo, a criação dos "consumidores equiparados"[5] e a regulamentação dos bancos de dados, prevista no artigo 43, são suficientes para determinar os contornos jurídicos da autodeterminação informativa.

Se existe o dever de informar o consumidor acerca de sua inscrição ou de seu registro em qualquer banco de dados, seja por notificação prévia em casa de registros negativos, seja por meio do consentimento informado, nos casos positivos; se existe, também, para o consumidor, a possibilidade de buscar esclarecimentos acerca desses dados, de questionar eventuais equívocos ou mesmo de solicitar modificações nos dados, não se concebe outro nome que não o da autodeterminação informativa.

Além disso, lembrando-se do nascimento do Direito do Consumidor no célebre discurso proferido por Kennedy (1962), "*consumers, by definition, include us all*", não se imagina a existência de um banco de dados de informações pessoais no qual os cadastrados não possam ser considerados consumidores para fins de aplicação do Código Protetivo dos Consumidores.

Demonstrada a existência da autodeterminação informativa no direito brasileiro, resta, então, exigir o efetivo respeito aos preceitos fundamentais, de modo a garantir ao titular das informações o seu controle, definindo os limites temporais e materiais de uso destes dados (CARVALHO, 2003; CUNHA E CRUZ; SOUSA, 2014; DONEDA, 2006, 2011; NAVARRO, 2012).

Dessa forma, é necessário garantir aos consumidores brasileiros – e, por consequência lógica, a todos os cidadãos brasileiros – pleno

5 Pessoas que, muito embora não tenham adquirido um determinado produto ou serviço, tornam-se vítimas de um evento danoso ou mesmo das práticas comerciais adotadas pelos fornecedores destes, é o caso dos brasileiros que, mesmo sem ter contratado com determinadas empresas, tem seus dados cadastrados e analisados.

conhecimento da destinação de seus dados, de modo a respeitar também preceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o da transparência, uma vez que, em muitos casos, esses consumidores são induzidos a compartilhar dados pessoais para determinada finalidade, mas, posteriormente, por meio de parcerias para troca de dados entre fornecedores, tais dados são compartilhados com terceiros estranhos à relação inicial de compartilhamento de dados mantida pelo consumidor e utilizados para fins completamente diversos dos originais.

Outro ponto de atenção para a autodeterminação informativa recai sobre os "dados sensíveis"[6], uma vez que estes podem representar um risco ainda maior para os consumidores quando compartilhados sem sua autorização, pois podem servir como motivação para tratamento diferenciado.

É de se destacar que tais dados, como já definido pelo Lei nº. 12.414/2011, não são passíveis de arquivamento, conforme previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei, e, como já defendido anteriormente, devem-se utilizar os conceitos na norma específica (Lei nº. 12.414/2011) para a norma geral de bancos de dados (Código de Defesa do Consumidor).

Aprofunda-se a discussão sobre o uso dos dados sensíveis ao se tratar de questões como o uso indevido da chamada "Lei do Cadastro Positivo de Crédito" e, de forma mais prática, como a utilização de sistemas de análise de risco para a concessão de crédito – como o Sistema *Score*.

Em ambos os casos, resta claro como o compartilhamento de informações, aparentemente benéfico para o consumidor, serve para a criação de histórico de crédito ou mesmo de uma boa nota, o que

6 Para Carvalho (2003) os dados sensíveis são aqueles "que dizem respeito à esfera íntima do indivíduo, como os seus pensamentos, as suas opiniões políticas, a sua situação econômica, a sua raça, a sua religião, a sua vida conjugal e sexual, e outras condições que importam apenas ao indivíduo".

pode se transformar em verdadeira sentença contra o indivíduo, pois, munidos com informações precisas sobre seus hábitos de consumo, os fornecedores de produtos e serviços podem, inclusive, listá-lo como consumidor "indesejado" para determinadas ofertas.

Com relação ao projeto de lei que versa sobre a proteção dos dados pessoais, PL nº 4060/2012, apresenta, em seu artigo 15, o conceito de autodeterminação informativa, o que, porém, é feito sem maiores esclarecimentos acerca de como tal direito será exercido ou de eventuais sanções pelo seu desrespeito por parte dos gestores dos bancos de dados.

Até o momento, percebe-se que, da mesma forma como apresentado pela "Lei do Cadastro Positivo de Crédito" e também seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso *Score*, não se encontra, nesta nova iniciativa legislativa, o necessário respeito à personalidade do cidadão/consumidor brasileiro, pelo que está fora de qualquer sintonia com sua proteção.

Com o projeto da lei de proteção dos dados pessoais dos brasileiros, tem-se, mais uma vez, a criação de um instituto jurídico dissonante da vontade da população brasileira, cujo maior objetivo acaba por ser reforçar o poder hegemônico de grandes corporações em claro ataque ao Estado de Direito (ALVES, 2002, 2011; GRAU, 1991; VIEIRA, 2007a), além de reforçar a "coisificação" dos cidadãos/consumidores brasileiros (BAUMAN, 2008), conforme se verá a seguir.

3. O INDIVÍDUO COMO PRODUTO

Como continuidade do tópico anterior, passa-se à análise da "coisificação" do consumidor, ou sua transformação em mercadoria no mundo consumista (BAUMAN, 2008), em especial, por meio da análise da "Lei do Cadastro Positivo de Crédito" e do Sistema *Score* e de sua desconexão com a proteção constitucional do consumidor,

demonstrando que tanto a lei quanto o Sistema *Score*, ao contrário do esperado pela população brasileira, não representam um incremento na referida proteção, servindo sim como ferramentas para a transformação de consumidores em mercadorias.

Sobre a "Lei do Cadastro Positivo de Crédito", não se questiona, no presente estudo, a validade jurídica da Lei nº 12.414/2011, haja vista ser emanada de órgão competente, promulgada, publicada e, posteriormente, regulamentada, encontrando aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que já se verifica a criação dos bancos de dados lá previstos.

Todavia, adota-se a concepção de Luís Roberto Barroso (2013, p. 65) sobre eficácia social, ou efetividade, para quem "eficácia social é a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos".

Ou seja, ao avaliar a eficácia social, ou efetividade, da Lei nº 12.414/2011, percebe-se o distanciamento existente entre os preceitos normativos, o princípio da proteção constitucional do consumidor e o conhecimento efetivo da população sobre a Lei do Cadastro Positivo de Crédito, bem como sobre sua utilidade.

Não se pode aceitar que uma lei apresente tamanho distanciamento social. Trata-se, em realidade, de uma lei criada sem a necessária fundamentação social, baseando-se, tão somente, em poderes econômicos superiores, que buscam um maior controle sobre a população consumidora.

Registre-se Herrera Flores (2009), ao descrever a necessidade de se entender o direito como um produto cultural da sociedade em que está inserido. Nessa linha, constata-se o descompasso entre o direito pressuposto pela Sociedade e o direito posto pelo Estado.

Para tanto, utilizam-se as palavras de Eros Roberto Grau(1991), ao delinear o descompasso anteriormente apontado, assim definindo: "Legítimo será o Direito posto que consubstancie forma

de desenvolvimento das forças sociais produtivas; ilegítimo, aquele que consubstancie entrave ao seu desenvolvimento". O direito posto (Lei do Cadastro Positivo de Crédito) é ilegítimo, pois em nada representa o direito pressuposto (produto cultural).

Na realidade, a ilegitimidade do direito posto é consubstanciada ao revelar-se como verdadeiro entrave ao desenvolvimento creditício da população brasileira, visto que representa mais uma forma de classificação e estratificação da sociedade. E, para que haja um "pleno" poderio creditício, é necessário que se conceda acesso a toda sua vida de consumo econômico, de modo a não pairar dúvida quanto à segurança da concessão de crédito àquele cidadão.

Em contrapartida, o direito pressuposto pela sociedade alinha-se no sentido de questionar a atual forma do mercado de consumo, segundo a qual, em nome de uma suposta insegurança do mercado, apresentam-se taxas de juros cada vez maiores, envolvendo o cidadão brasileiro numa verdadeira "espiral de crédito e juros", cujo fim somente se vislumbra com seu superendividamento, padecendo por completo ante os deleites do poder econômico dominante, que passa a definir o destino desse cidadão.

Percebe-se que, da forma posta, o direito não busca restabelecer a igualdade entre as partes envolvidas nas negociações de crédito, já tão severamente abaladas ante a discrepância econômica existente. O Estado fomenta, com isso, o desenvolvimento da desigualdade enquanto fator primordial do Estado de Direito, utilizando a lei para garantir o desequilíbrio.

Garantindo-se a desigualdade, permanece a possibilidade de domínio social pelos grupos políticos, que são, em última análise, dominados por grupos de grande poder econômico. O Estado de Direito passa, então, a servir de ferramenta para a concretização das necessidades dos grupos de poder, travestindo a vontade por lei, tentando mostrá-la como algo necessário à população.

Complementando a total ausência de subsídio fático e de juízo valorativo da Sociedade, o Estado Brasileiro, consoante ensina Alaôr Caffé Alves (2002, 2011), reforçou a função ideológica do Direito na Sociedade Moderna, na qual, por meio das ferramentas propostas pelo próprio Estado de Direito, promove-se a desigualdade, apelando-se, justamente, para uma igualdade formal na criação do Direito.

Nesse mesmo sentido, Bauman (2008, p. 15–16) reconhece a influência do poder econômico nas decisões do Estado de Direito, que trabalha para manter a continuidade da desigualdade existente entre os poderes sociais e econômicos.

Ainda conforme Alves (2011), percebe-se que o direito posto (Lei do Cadastro Positivo de Crédito) foi proposto por um poder asséptico nos limites estabelecidos pelo sistema normativo racional-formal, de forma a defender uma suposta eficácia social do direito posto, uma vez que foi este criado por meio dos representantes eleitos nos moldes do Estado de Direito – representantes das forças sociais que, efetivamente, mostram-se desconsideradas quando da positivação do direito em análise.

A Lei do Cadastro Positivo de Crédito, estabelecida no nível hegemônico do Estado, demonstra o seu ineficaz resultado, operacionalizando o sistema de mercado e a possibilidade da exploração econômica, mantendo essa operacionalização revestida sob um manto de legalidade fundada em uma racionalidade estatal, inerente à própria condição do Estado de Direito, sendo capaz de explicar e justificar toda a realidade do direito (ALVES, 2011, p. 27).

Ademais, submergem, no plano das aparências, as relações econômico-sociais antagônicas, reforçando a desigualdade fática e econômica já existente, precisamente, no sentido de mantê-las e de reproduzi-las por meio de acesso aos dados pessoais dos consumidores.

Desse modo, aprofunda-se o conhecimento dos fornecedores acerca de seus consumidores, não só como meio de oferecer outros produtos e serviços que possam se "encaixar" no perfil de consumo apresentado, como também de efetivar e de potencializar a transformação dos consumidores em mercadorias dos fornecedores, haja vista que, na atual sociedade de consumidores, é necessário tornar-se uma mercadoria desejável, pois, somente desta forma, serão abertas novas possibilidades de consumo, matéria primordial para a vida nesta sociedade.

Assim, fica claro o movimento econômico que vem se desenhando no sentido de, cada vez mais, orientar o mercado a dominar todas as informações dos consumidores brasileiros, utilizando como fundamento um suposto poder asséptico do Estado, que age nos limites de suas competências legislativas, sempre se baseando em movimentos que possam garantir uma suposta igualdade de tratamento legislativo.

Quando analisado de forma pontual e compartimentalizada, apenas do ponto de vista da constitucionalidade de uma determinada lei, ou de sua adequação ao tema proposto em seu projeto, por exemplo, deixa-se de atentar para os reais interesses envolvidos no tema e em suas possíveis repercussões em outras áreas do conhecimento.

4. O DIÁLOGO FILOSÓFICO – OS CADASTROS DE CONSUMIDORES COMO O PANÓPTICO PÓS-MODERNO

A conceituação do Panóptico é apresentada por Jeremy Bentham numa série de cartas enviadas da Rússia – onde se encontrava o autor, no ano de 1787 – para um amigo na Inglaterra, logo após o autor tomar conhecimento sobre os planos para a construção de um novo presídio naquele país.

O principio básico do Panóptico é apresentar uma proposta arquitetônica para qualquer tipo de estabelecimento onde exista a

necessidade de manter-se vigilância constante sobre qualquer tipo de pessoa.

Importa destacar que, muito embora tenha sido primeiramente apresentada para uso numa casa penitenciária e que suas mais comuns aplicações sejam neste mesmo tipo de estabelecimento, o próprio autor já previa o uso deste conceito em qualquer estabelecimento "no qual pessoas de qualquer tipo necessitem ser mantidas sob inspeção; [...] prisões, casas para pobres, Lazaretos, casas de indústria, manufaturas, hospitais, casas de trabalho, hospícios, e escolas" (BENTHAM *et al.*, 2008, p. 15).

O Panóptico permite uma constante sensação de vigilância, sem que os vigiados tenham efetivamente conhecimento sobre se a vigilância existe ou não naquele momento específico. Essa sensação ocorre em razão da distribuição arquitetônica proposta por Bentham (2008), na qual os vigiados seriam dispostos de forma circular, ao redor de um ponto principal de observação, a partir do qual, por meio de persianas, seriam vigiados, sem, contudo, terem certeza sobre qual local estaria sendo vigiado em determinado momento, em razão da utilização de efeitos de luz.

A proposta de Bentham também é capaz de reduzir os custos com a vigilância, ao necessitar de apenas um vigilante para um grande círculo de vigiados, uma vez que, por conta da incerteza criada, os próprios vigiados passam a criar, em seu interior, a constante sensação de vigilância, em razão do que apresentam o comportamento esperado pela instituição. "Tratava-se de um novo modo de garantir o poder da mente sobre a mente" (BENTHAM *et al.*, 2008, p. 17).

Já no século XX, a estrutura proposta por Bentham foi analisada por Foucault como a melhor ferramenta para representar a sociedade de controle ao "induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento

automático do poder" (FOUCAULT, 1999, p. 166), principalmente com o advento das novas tecnologias de monitoramento.

Avançando no estudo da sociedade de controle, tem-se o trabalho apresentado por Túlio Vianna, que, ainda tomando por base os princípios traçados por Bentham e seu Panóptico, apresenta formas de como as novas tecnologias passam a disciplinar a sociedade sem a necessidade de uma imediata punição. O "vigiar e punir" foi substituído por um novo tipo de sociedade, marcada pelo "monitorar, registrar e reconhecer". "(VIANNA, 2006, p. 54).

Na pós-modernidade, enfim, os "anormais" não mais precisam ser punidos por meio de sanções, bastando "registrar e reconhecer o 'anormal' para filtrá-lo da sociedade dos 'normais'" (VIANNA, 2006, p. 55), excluindo-o naturalmente da sociedade "pura" – objetivo primordial das sociedades pós-modernas (BAUMAN, 1998).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode entender o direito como uma matéria isolada num mundo do "dever ser", que não se comunica com as demais realidades enfrentadas pela população. Vive-se numa era de interconexão, de múltiplas fontes de conhecimento interligadas, que fogem às tradicionais partições dogmáticas, únicas outrora estudadas.

Em razão disso, necessário observar o fenômeno legislativo de forma mais ampla e também interconectada, à luz de todo o conhecimento teórico crítico acumulado.

É devido trazer ao diálogo sobre a defesa do consumidor os conceitos traçados, por exemplo, pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos, de modo a reconhecer a ampliação dos direitos fundamentais com base no próprio desenvolvimento cultural e crítico, não se limitando a aguardar o regular processo legislativo.

A espera pela legitimação política da proteção do consumidor pode acabar por penalizá-lo, revelando, ao invés da efetiva ampliação desta proteção, uma limitação dessa garantia, em função do poderio econômico exercido por grupos de dominação sobre os poderes estatais constituídos.

Premente se faz superar o fraco discurso de ausência de legislação que regule os bancos de dados no Brasil, pois basta que seja feita a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional, conforme demonstrado por meio da interconexão entre o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo de Crédito e o Marco Civil da Internet, visto ser o ordenamento jurídico uma unidade.

O diálogo de fontes científicas proposto pela doutrina consumerista é uma ferramenta essencial para o enfrentamento de questões novas como a aqui proposta. Necessário, ainda, apresentar um viés filosófico sobre a interseção de leis, pois, ao se autorizar a criação de cadastros de bons pagadores – e aprofundando-se a argumentação com a situação dos *scores* de crédito – na realidade, os indivíduos estão sendo aprisionados aos meios apresentados pelos próprios fornecedores de produtos e serviços.

Em outras palavras, a forma de consumo imposta pela existência de "cadastros positivos" ou de notas para concessão de crédito acaba por aprisionar os consumidores, forçando-os a se enquadrarem em determinado padrão de comportamento, o que reforça o controle pela exclusão, exercido pelos fornecedores sobre aqueles.

Desta forma, há que se observar que legislações que, aparentemente, apenas regulariam casos específicos, criam caminho para severas violações de dados pessoais de todos os consumidores brasileiros, com efeito, a título de matéria específica (criação de bancos de dados de histórico positivo de crédito), sem que tenham

sequer discutido normativas gerais para o assunto (proteção dos dados pessoais), ou mesmo sequer aprofundado o entendimento sobre o assunto a ser regulado (dados pessoais enquanto desdobramento ou mesmo parte integrante da intimidade, vida privada e personalidade).

Reforça-se, ainda, para permitir a regulação alhures defendida, a necessidade de aprofundamento a respeito do conceito da autodeterminação informativa, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, como demonstrado, para, desta forma, poder efetivar a proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros.

Assim, sem pretender exaurir o presente tema, registra-se aqui o posicionamento crítico acerca do uso dos "bancos de dados" sobre o consumo, destacando-se o risco que podem representar para o desenvolvimento do indivíduo e da própria sociedade brasileira, exemplificado pela perda de suas particularidades sociais e por sua consequente transformação em verdadeiro "modelo de consumo" para grandes corporações multinacionais.

Submissão: 12 fev 2016
Processo de Avaliação: Double Blind Peer Review
Aprovação: 27 jun 2016
Editor de Área: Fernanda Vasconcelos
Editor Geral: José Ernesto Pimentel Filho
Diagramação: Emmanuel Luna Rodrigues
Revisão dos Abstracts: Jonathan David Reiner e Paul Sekscenski

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. A função ideológica do direito. In: ARIENTE, Eduardo Altomare (Org.). . **Fronteiras do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Imprensa Oficial SP, 2002.

ALVES, Alaôr Caffé. A função ideológica do Direito na Sociedade Moderna. In: CLÈVE, C. M.; BARROSO, Luís Roberto. **Direito**

Constitucional: teoria geral do Estado. Coleção doutrinas essenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 25–34.

BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira; MANTEGA. Guido. Exposição de Motivos Interministerial nº 171/2010 - MF/MJ. , 2010 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-171-MF-MJ-MPV-518-10.htm>. Acesso em: 6 jan. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6a. ed. rev ed. São Paulo: Saraiva, 2004. .978-85-02-04929-1.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7a. ed. rev ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009. 432 p. .978-85-02-07531-3.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 522 p. .978-85-7700-640-3.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Tradução Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. .

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 199 p. .

BENTHAM, Jeremy *et al.*O Panóptico. Tradução Guacira Lopes Louro; M. D. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. .

BESSA, Leonardo Roscoe. Abrangência da disciplina conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos bancos de dados de proteção ao crédito. Revista de Direito do Consumidor v. 42, p. 149 , abr. 2002a.

BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito: contornos jurídicos do compartilhamento de informações. Revista de Direito do Consumidor v. 95, p. 77 , set. 2014a.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011. Revista de Direito do Consumidor v. 79, p. 367 , jul. 2011a.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: comentários à Lei 12,414, de 09 de junho de 2011. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2011b. 160 p. .978-85-203-4076-9.

BESSA, Leonardo Roscoe. Limites Jurídicos dos bancos de dados de proteção ao crédito: tópicos específicos. **Revista de Direito do Consumidor** v. 44, p. 185 , out. 2002b.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 286 p. .85-203-2467-3.

BESSA, Leonardo Roscoe. Os bancos de dados de proteção ao crédito na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor** v. 63, p. 202 , jul. 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. **Revista de Direito do Consumidor** v. 92, p. 49 , mar. 2014b.

BESSA, Leonardo Roscoe; BINICHESKI, Paulo Roberto. ACP do MPDFT contra Facebook, por compartilhamento de dados privados de usuários (consumidores) com a utilização do aplicativo "Lulu" - prática abusiva e violação do direito à privacidade. **Revista de Direito do Consumidor** v. 91, p. 481 , jan. 2014.

BRASIL. 8.078. . Código de Defesa do Consumidor. , de setembro de 1990 a . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2015.

BRASIL. 12.414. . Lei do Cadastro Positivo de Crédito. , 9 jun. 2011 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. 12.965. . Marco Civil da Internet. , de abril de 2014 a . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 jul. 2015.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. **Revista de direito do consumidor** v. 46, p. 77-119 , jun. 2003.

COSTA, Carlos Celso Orcesi Da. **Cadastro positivo: Lei n. 12.414/2011 : comentada artigo por artigo**. Sao Paulo: Saraiva, 2012. 327 p. .978-85-02-13665-6.

COSTA JÚNIOR, Paulo José Da. **O direito de estar só tutela penal da intimidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. .978-85-203-3099-9.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues Da; OLIVA, Afonso Carvalho De. A DEFESA CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

E A LEI N° 12.414/2011 (CADASTRO POSITIVO). **Sempesq** v. 0, n. 16 , 22 out. 2014a. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/index.php/sempesq/article/view/513>. Acesso em: 29 out. 2014.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues Da; OLIVA, Afonso Carvalho De. A defesa constitucional do consumidor e a lei nº 12.414/2011 (cadastro positivo): Banco de dados, proteção de dados pessoais e relações de consumo. In: MEIRELLES, Delton R. S.; PIMENTEL, Fernanda (Orgs.). . **Processo e Conexões Humanas**. 1. ed. Petrópolis: Sermograf, 2014b. p. 130–158.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** v. 12, n. 2, p. 91–108 , jul. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 18 p. .85-7147-562-8.

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. .

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 272 p. (Biblioteca de direito do consumidor, 18). .85-203-2125-9.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. .

GRAU, Eros Roberto. O direito pressuposto e o direito posto. **Revista dos Tribunais** v. 80, n. 673, p. 21–26 , nov. 1991.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direito humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. .85-375-0647-8.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu Da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. (Coleção TRANS). .

LIMA, Caio Cesar Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento** v. 2, n. 1, p. 60–76 , 18 ago. 2013. Disponível em: <http://www.atoz.ufpr.br/index.php/atoz/article/view/41>.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** v. 8, n. 33, p. 110–124 , out/dez 2000.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. (Orgs.). . **Direitos fundamentais, informática e**

comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a. p. 195–226. 978-85-7348-461-8.

LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da in formática: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007b. 250 p. .85-7348-463-2.

MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. .

MENDES, Gilmar. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Revista Jurídica da Presidência v. 2, n. 14 , 2000.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. .

MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. Revista de Direito do Consumidor v. 95/2014, p. 53–75 , Set-Out 2014a.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. Revista de Direito do Consumidor v. 79/2011, p. 45–81 , jul. 2011.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental. São Pauo: Saraiva, 2014b. (IDP). .

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. In: CONPED/UFF (Org.). . Direitos fundamentais e democracia II. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 410–438.

ONU. Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) n.º 39/248, de 16 de abril de 1985 (em inglês) | eGov UFSC. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>. Acesso em: 22 abr. 2015.

RUBIO, David Sánchez. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de mancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa; Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. (Estado e Constituição, 15). .

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. .

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: MORAIS, José Luis Bolzan De; KRELL, Andreas. **A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. .

SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. (Orgs.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 270 p. .978-85-7348-461-8.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). . **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 251-314.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo (SP): Companhia de Bolso, 2010. .978-85-359-1646-1.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. .978-85-01-05705-1.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras**. 1. ed. São Paulo: Globo, 2014. .

SILVA, José Afonso Da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7a. ed ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2008. 319 p. .978-85-7420-471-0.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38a ed. edição, revista e atualizada até a Emenda constitucional n. 84, de 2.12.2014 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2015. 936 p. .978-85-392-0274-4.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. .978-85-7106-360-0.

VIANNA, Túlio Lima. **Um outro direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. .

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** v. 4,

n. 6, p. 28–51 , 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1806-64452007000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 4 jun. 2014.

ZANON, João Carlos. **Direito à Proteção dos Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. .